



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-02360/08**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007. Regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Comunicação à MPAS e à Receita Federal do Brasil.*

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - 1177/12**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Tomada de Contas relativa ao exercício de 2007, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru-IPSEJ, tendo, por gestor, o Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DEAPG - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 16/03/2011, o Relatório de fls. 638/648, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1) A prestação de contas foi entregue a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cumprindo as Resoluções RN-TC-07/97 e RN-TC-07/04.*
- 2) O Instituto foi criado com natureza jurídica de autarquia pela Lei Municipal nº 220, de 28/01/1994, e alterada pela Lei Municipal nº 370, de 10/06/2005, posteriormente revogada pela Lei nº 403/07 de 30/03/2007.*
- 3) A origem dos recursos financeiros do Instituto advém, dentre outras fontes, das contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos, pensionistas e empregador, em todos os casos com alíquota de 11% (onze por cento)*
- 4) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 94.608,58, sendo 95,59% deste referentes às Receitas de Contribuições Previdenciárias dos segurados e 4,41% à Remuneração de Depósitos Bancários.*
- 5) A despesa realizada atingiu o valor total R\$ 68.678,90, onde 41,69% são referentes ao pagamento de Inativos (R\$ 28.629,71), 7,06% ao de Pensionistas (R\$ 4.850,00), 13,25% ao de Vencimentos e Vantagens Fixas (R\$ 9.100,00), 30,28% ao de Serviços de Consultoria (R\$ 20.800,00) e 7,71% ao de Diárias e Outros Serviços de Terceiros (R\$ 5.299,19).*
- 6) O saldo das contas referentes ao Instituto, ao final do exercício, conforme extratos bancários, atingiu a cifra de R\$ 29.982,58 consignados à conta corrente BB nº 9.873-6, sendo R\$ 191,78 em conta corrente e R\$ 29.790,80 em conta de aplicação.*
- 7) As despesas administrativas, no valor de R\$ 35.199,19, corresponderam a 1,96% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos do município no exercício anterior, portanto dentro do limite de 2% determinado pelo Art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4992/99.*
- 8) Queda contínua dos saldos das disponibilidades financeiras ao final dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.*
- 9) Em relação à projeção atuarial, as despesas realizadas ultrapassaram em 9,00% às previstas, enquanto as receitas situaram-se em 52,20% abaixo da respectiva projeção.*
- 10) No exercício sob análise, não foi realizada a avaliação Atuarial, descumprindo o determinado no art. 1º, inciso I, da Lei federal nº 9.717/98 e no art. 2º, inciso I, da Portaria MPS nº 4.992/99.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Gestor responsável (fl. 649), Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru. O responsável, em duas oportunidades, manejou defesa (fls. 653/656<sup>1</sup> e 659/667<sup>2</sup>) por meio de seu representante legal.

Após perscrutar os argumentos externados, a Auditoria emitiu relatório (fls. 668/671) concluindo pela manutenção das seguintes falhas:

1. Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, serviços contábeis e assessoria jurídica, totalizando um valor aproximado de R\$ 6.279,00, descumprindo, assim, a Lei nº 8.212/91.
2. Ausência de realização de procedimento licitatório prévio à contratação de serviços de assessoria jurídica, descumprindo a Lei nº 8.666/93.
3. Omissão do Gestor do instituto, no sentido de realizar a cobrança dos repasses previdenciários por parte da Prefeitura.
4. Ausência de efetiva instalação do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 403/07, bem como a legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI) e a Orientação Normativa SPS nº 02/2009 (art. 15, inciso I).

Chamado ao feito, o Parquet, por meio do Parecer nº 1366/11 (fls. 673/684), da pena da eminente Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após tecer considerações acerca das irregularidades remanescentes nos autos, pugnou pela:

- a) **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira (gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru no exercício de 2007);
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto em epígrafe no sentido de recolher suas contribuições previdenciárias e exigir do Município as contribuições devidas; no sentido de realizar procedimento licitatório sempre que a lei o exigir – inclusive para a contratação de assessoria jurídica – e, por fim, a fim de dar condição de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência;
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público do Estado, a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Estado Democrático de Direito ideal é marcado pelo intenso controle externo, institucional e social sobre as ações daqueles designados para administrar a res pública. Àqueles, em função do poder/dever de gerir bens, dinheiros e haveres públicos, cabem prestar contas do emprego legal, legítimo, moralmente aceito, transparente e, sobretudo, eficiente dos recursos postos a sua disposição, conforme se pode extrair dos Princípios balizadores da Administração Pública esquadrihados no caput do art. 37 da Carta da República.

Nesse contexto, a prestação contas, além de regular, necessita ser plena, não se admitindo a parcialidade, imprecisão ou a ausência de qualquer documento exigido legalmente, que comprometa o seu perfeito exame, fato que constitui grave infração ao ordenamento jurídico comparável com a omissão no dever de prestá-la.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto

<sup>1</sup> Doc Tc-07991/11.

<sup>2</sup> Doc TC-10887/11.

que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, aquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

A partir deste ponto, passo a divagar, com a atenção que o caso requer, de forma individualizada, sobre todas as máculas apontadas pela Auditoria.

**- Ausência de pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, serviços contábeis e assessoria jurídica, totalizando um valor aproximado de R\$ 6.279,00, descumprindo, assim, a Lei nº 8.212/91.**

A Instrução noticia que o IPSEJ não efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre “vencimentos e vantagens fixas” (R\$ 1.911,00) e por serviços prestados por “serviços de consultoria” (R\$ 4.179,00) e “outros serviços de terceiros – pessoa física” (R\$ 189,00).

No caso em foco, os referidos serviços, contábeis e assessoria jurídica, foram prestados por profissionais que atuaram de forma pontual e guardam relação horizontal de hierarquia com aqueles que os contrataram, ou seja, não há subordinação. Se não existe a relação de emprego entre as partes, não se afiguram patrão ou empregado e, portanto, inexistente a obrigação previdenciária reclamada.

Resta comprovado que o valor devido e não recolhido, a título de contribuições patronais junto ao INSS, totaliza R\$ 1.911,00. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias contraria o disposto na Lei nº 8.212/91, que regulamenta a previdência social, bem como acarretará, no futuro, prejuízos financeiros ao Instituto. Considerando o valor diminuto, a eiva comporta recomendação, sem prejuízo de comunicação à Receita Federal do Brasil.

**- Ausência de realização de procedimento licitatório prévio à contratação de serviços de assessoria jurídica, descumprindo a Lei nº 8.666/93.**

Extrai-se dos autos que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru contratou serviços de assessoria jurídica amparado na inexigibilidade do certame, entretanto não fez acostar, ao caderno processual, documentos que comprovassem a realização de certame licitatório nesse sentido.

Há de registrar que este Egrégio Pleno, por diversas vezes, já emitiu manifestação favorável à contratação de serviços advocatícios por intermédio de procedimento formal de inexigibilidade, ressaltando, nessa oportunidade, a necessidade da existência formal do devido processo administrativo, constituído de peças relevantes e necessárias à contratação de serviços por parte da Pública Administração, tais como a demonstração da adequação orçamentária (artigos 16 e 17 da LRF) e parecer jurídico (artigo 38, VI, da Lei 8.666/93).

**- Omissão do gestor do instituto, no sentido de realizar a cobrança dos repasses previdenciários por parte da prefeitura.**

No tocante à omissão do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, relativa à não cobrança dos repasses previdenciários por parte da Prefeitura, o interessado alegou que as cobranças eram realizadas mês a mês, sem, entretanto, lograr êxito. Contudo, os documentos comprobatórios de tais procedimentos não foram encartados na defesa apresentada, embora a peça defensoria acusasse a sua existência.

É notório que a responsabilidade dos repasses previdenciários recai sobre o chefe do Poder Executivo, cabendo, ao gestor previdenciário, acompanhar a realização dos devidos repasses e intervir quando de sua ausência. A eiva em questão não atrai a reprovação das contas apresentadas,

*cabendo, principalmente pela falta de documentação que ateste o contrário, recomendação ao atual gestor, no sentido de redobrar esforços junto à Prefeitura Municipal de Juru no sentido de manter em dia os repasses previdenciários cabíveis.*

**- Ausência de efetiva instalação do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 403/07.**

*A Lei Municipal nº 403/07 estabelece que o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, deve ser formado por dois representantes do Poder Executivo, um do Legislativo, dois dos segurados ativos e um dos inativos e pensionistas.*

*Referido Conselho possui diversas atribuições de reconhecida importância para o bom funcionamento do sistema previdenciário, dentre elas, a atribuição de estabelecer as diretrizes e premissas da Previdência local, forma de controle social da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo referido órgão previdenciário. A não realização de sessões periódicas, indubitavelmente, provoca prejuízos no repasse das informações e no controle da sociedade das atividades desenvolvidas no RPPS. Nesse caso, é imperioso recomendar ao atual gestor no sentido de envidar esforços para a feitura rotineira das sessões do Conselho, na forma determinada pela legislação municipal, bem como a legislação previdenciária federal, em especial a Lei nº 9.717/98 (art. 1º, inciso VI) e a Orientação Normativa SPS nº 02/2009 (art. 15, inciso I).*

*Assim, voto pela:*

- 1) **Regularidade com Ressalvas** da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, na qualidade de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – exercício 2007;
- 2) **Recomendação** à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru no sentido de se ater aos ditames estatuídos na Lei Federal nº 8.212/91 e na Lei Municipal nº 403/07;
- 3) **Recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Juru no sentido de recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência a integralidade e de forma tempestiva, sob pena de tal falha repercutir negativamente nas suas contas relativas ao exercício de 2012;
- 4) **Comunicação** ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades identificadas na presente Prestação de Contas.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02360/08, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I) **Julgar Regular com Ressalvas** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2007, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, atuando como gestor;
- II) **Recomendar** à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru no sentido de se ater aos ditames estatuídos na Lei Federal nº 8.212/91 e na Lei Municipal nº 403/07;
- III) **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Juru no sentido de recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência a integralidade e de forma tempestiva, sob pena de tal falha repercutir negativamente nas suas contas relativas ao exercício de 2012;
- IV) **Comunicar** ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades identificadas na presente Prestação de Contas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 03 de maio de 2012*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb*